



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER Nº: 187/2019
CONTRATO: n.º 025/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: R SOUZA & CIA LTDA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para execução dos Serviços de Drenagem de Água Pluvial Superficial e Recapeamento Asfáltico na Rua dos Ipês, no Bairro Centro, no Município de Ananindeua/PA, possibilitando a edição do seu 7º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE

Verifica-se no processo, pleito da empresa contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, devido ao atraso no repasse dos recursos financeiros pela SEDOP ocasionando alteração no cronograma, retardando a execução dos serviços.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA, que através de parecer técnico ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57(...)

§1º(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 7º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 025/2016-SESAN/PMA, por mais 09 (nove) meses, encerrando-se em 20 de junho de 2020, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 18 de Setembro de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
Assessora jurídica – SESAN/PMA
OAB/PA – 1796